



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008941-30.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante CECILIA JACINTO DA SILVA, é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1008941-30.2024.8.26.0664

APELANTE: CECILIA JACINTO DA SILVA

APELADO: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

COMARCA: VOTUPORANGA

VOTO Nº 9008

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença de improcedência. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. Descabimento. Não demonstrada a efetiva necessidade de produção de prova pericial para o deslinde do feito. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Alegação de desconhecimento da contratação. Não acolhimento. O banco apelado se desincumbiu do ônus probatório em demonstrar a regularidade da relação jurídica entre as partes. DANO MORAL. Não configurado. Ausência de ato ilícito. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 301/302), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano material e moral movida por CECILIA JACINTO DA SILVA em face do BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

Em suas razões recursais (fls. 305/324), a demandante alega, em síntese, a declaração de inexistência/nulidade, posto que eivado de vício de consentimento, bem como anulação da sentença, para que seja feita prova pericial.

Recurso tempestivo. Preparo suspenso (JG: fls. 111).

Contrarrazões (fls. 328/336).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Preliminarmente, rejeito o pedido de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide.

Cabe ao juiz, destinatário da prova, a condução do processo e o indeferimento de provas desnecessárias e protelatórias em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo.

Ademais, o julgamento antecipado da lide nos casos em que o fato já estiver documentalmente comprovado não acarreta obstrução defensiva.

Nesse sentido:

“Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide nas hipóteses em que o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído, reputando desnecessária a produção de provas adicionais para a decisão, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente, como é o caso dos autos” (AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021).

No caso, como se verá a seguir, era mesmo desnecessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa.

Assim, superada a matéria preliminar suscitada, passa-se ao exame do mérito.

Pois bem.

A sentença em questão deve ser confirmada pelos seus próprios e bem fundamentados motivos, os quais são integralmente adotados como razão para negar provimento ao recurso, nos termos do art.

252 do RITJSP, que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Vale ressaltar que a r. sentença que julgou improcedente a ação deixou assentado que:

“(…) No mérito, o pedido não procede. A parte autora alega que foi surpreendida com descontos em sua conta em razão empréstimos consignados (contratos de nº 844790471/20 e nº 844791231/20) realizados com o banco requerido. Sustenta que não houve contratação com o demandado. O requerido, por ocasião de sua defesa, sustentou que houve a contratação legítima pela própria autora, sendo os descontos regulares. Para tanto trouxe aos autos os documentos de fls.134/193, onde há contrato devidamente assinado pela autora. Esclareceu, ainda, que a primeira contratação ocorreu no ano de 2018 de forma que houve uma sucessão de refinanciamentos, que são, inclusive, objeto da lide. Observa-se, ainda, que houve a transferência de diversos valores para a conta da demandante (fls.228/234). Ademais, os descontos vinham ocorrendo desde o ano de 2020 e só agora, 2024, a autora aduz o desconhecimento do negócio, alegação que não encontra amparo nos autos e é contrária ao próprio comportamento da demandante. Por fim, nota-se do documento de fls.93/97 que a autora possui inúmeros empréstimos consignados e descontos a título de cartão de crédito com reserva de margem consignável há vários anos, de forma que a situação se assemelha mais a um descontrole de sua conta bancária. Neste quadro, de rigor a improcedência da ação.”

Com efeito, o banco demandado se desincumbiu do ônus de demonstrar a regular contratação do empréstimo pela autora, posto

que apresentou o contrato assinado, acompanhado de foto do documento pessoal, e comprovante de transferência (fls. 134/234).

Em que pese alegação da apelante quanto a falta de comprovação técnica (perícia grafotécnica), o TEMA 1.061/STJ estabeleceu que: *"havendo impugnação da autenticidade da assinatura constante de contrato bancário por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova"*.

No entanto, é importante destacar que a prova da contratação pode ser realizada por meios distintos da perícia grafotécnica.

No caso, os diversos elementos apresentados nos autos, conforme mencionado anteriormente, são suficientes para concluir que o demandante efetivamente celebrou o contrato de empréstimo questionado.

Nesse sentido:

Apelações. Contrato bancário. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais. Desnecessidade de realização da perícia grafotécnica, diante de demonstração da contratação do empréstimo por outros meios. Danos morais não configurados. Pedido de repetição de indébito rejeitado. Sentença de parcial procedência alterada. Recurso do réu provido e prejudicado o da autora. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000448-54.2023.8.26.0032 Araçatuba, Relator: Pedro Kodama, Data de Julgamento: 15/12/2023, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2023).

Afastada, pois, a alegação de desconhecimento da existência do empréstimo, conclui-se pela ausência de qualquer ato ilícito do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

banco, não comportando condenação de indenização por danos morais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e majoro o percentual dos honorários sucumbenciais fixados para 20% do valor da ação, nos moldes do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade deferida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR